



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007716/2003-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.002 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece em fase Recursal matéria que não tenha sido objeto de impugnação em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 27 a 28) interposto contra o Acórdão nº 9.233, proferido 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 18 a 21), que, por unanimidade, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. A entrega da DCTF é obrigação acessória autônoma e formal, não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Lançamento Procedente"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Por meio do Auto de Infração de tl. 10, do qual o contribuinte foi cientificado em 28/07/2003 (fl. 12), exigiu-se o recolhimento do crédito tributário no montante de RS 1.232,81, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente aos 1º e 2º trimestres de 1999.

2. Foram citados por enquadramento legal os artigos 13, § 3º, e 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), o artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968/1982, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065/1983, o artigo 30 da Lei nº 9.249/1995, o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 18/2000, o artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 e o artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 255/2002.

3. Inconformada, por meio de representante legal (fl. 08 e 09), a interessada apresentou em 22/08/2003, a impugnação de fl. 01 a 07.

3.1. Alega, em síntese, que a exigência com base na Instrução Normativa nº 255/2002 afronta os princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. Afirma, ainda, ofensa ao princípio do não confisco. Cita jurisprudência judicial.

3.2. Reclama que o percentual das multas aplicadas aumenta gradativamente com o tempo, sem base constitucional. Diz que a Constituição Federal só admite proporcionalidade temporal para o IPTU (art. 156, § 1º).

3.3. Acrescenta que a denúncia espontânea excluiria a penalidade, uma vez que o próprio fisco reconhece que a entrega das DCTF deu-se de forma voluntária. Reforça sua tese com a citação de jurisprudência judicial."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise alegando

que como empresa pertencente ao SIMPLES não tinha a obrigação de entregar DCTF, logo a declaração entregue em atraso jamais deveria ter sequer sido entregue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Conforme se extrai de sua Impugnação (fls. 2 a 8) o Contribuinte apresenta farta defesa abrangendo diversos argumentos que justificariam o cancelamento da multa lavrada, tais como: ofensa ao princípio da legalidade, ofensa ao princípio da anterioridade, caráter confiscatório das multas (ofensa ao princípio do não confisco), proibição do aumento progressivo da multa e, por fim, invoca o instituto da denúncia espontânea.

Todos estes argumentos já foram devidamente tratados e afastados pelo acórdão de piso. Em decorrência do indeferimento de seu pleito a Recorrente insurge-se contra a decisão pelo recurso ora em análise.

Contudo, nesta segunda instância a Recorrente muda diametralmente a sua linha de defesa, deixando de tratar de todos os argumentos supra elencados, prestando-se a arguir que como empresa optante do SIMPLES à época dos fatos, não tinha a obrigação de apresentar DCTF, tendo a mesma sido apresentada - a destempo - por mero equívoco de seu funcionário.

Independente da veracidade dos fatos narrados, deve-se pontuar que tal argumentação não se trata apenas de matérias de direito, mas sim verdadeiros fatos novos que são trazidos aos autos apenas nesta segunda instância.

Ora, conforme os dispostos do Decreto 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente atacada pelo sujeito passivo. Outrossim, é a impugnação que inicia e delimita a fase litigiosa, isto é, o presente processo administrativo. Segue os excertos:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. "

Desta forma, uma vez que em primeira instância a Recorrente não arguiu os fatos que traz apenas no bojo do seu Recurso Voluntário, tal matéria se encontra fora dos contornos da presente lide, não podendo ser inaugurada nesta fase processual.

Outrossim, salienta-se que a Contribuinte não tornou a tratar de nenhuma das alegações constantes em sua Impugnação inicial, logo, o presente Recurso não possui qualquer matéria passível de apreciação por este juízo.

Assim, ainda que o presente Recurso Voluntário tenha sido apresentado tempestivamente, não pode ter seu conteúdo conhecido sob pena de supressão do necessário duplo grau de jurisdição.

Desta forma, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator